



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600286-36.2024.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ARIEL LUIZA PEREIRA LUZ MELLO VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADAS COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ELEIÇÕES 2024. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS DE NATUREZAS DISTINTAS. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS NÃO AFETADAS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TRANSFERIDOS. PERMANÊNCIA DA FALHA NÃO IMPUGNADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARIEL LUIZA PEREIRA LUZ MELLO contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no município de Igrejinha/RS; determinando o **recolhimento** do montante de “R\$ 1.010,90 (R\$ 103,81 + R\$ 863,09 + R\$ 44,00)” ao Tesouro Nacional.

Conforme a sentença: a) constatou-se sobra de campanha no valor de R\$ 103,81; b) houve “mescla de recursos originários de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC [R\$ 863,09] com recursos originários da conta Outros Recursos” em contrariedade ao “art. 9º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019”; c) encontrou-se “divergência entre despesa registrada na prestação de contas e o pagamento realizado, no valor de R\$ 44,00, [que] impede o rastreamento dos recursos pela Justiça Eleitoral” (ID 46058983).

Em seguida, a prestadora de contas opôs embargos de declaração (ID 46058988), os quais foram parcialmente acolhidos, a fim de excluir da sentença “determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 103,81 (cento e três reais e oitenta e um centavos), mantidas as demais determinações, inclusive no que tange à aprovação com ressalvas das contas” (ID 46058990).

Ainda irresignada, mas apenas quanto ao valor de R\$ 863,09 – já que o de R\$ 44,00 não foi impugnado –, a recorrente sustentou que: a) a “transferência de recursos da conta de recursos FEFC para a conta outros recursos” sucedeu porque “o limite diário de pagamentos na conta FEFC havia terminado, motivo pelo qual se utilizou a conta Outros Recursos, que estava vazia, para passar o dinheiro antes de realizar o pagamento”; b) “o mero equívoco ao passar a verba



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela conta outros recursos não gera propriamente uma confusão ou ocultação sobre a destinação, em especial quando é uma conta vazia, e utilizada imediatamente, no mesmo dia, para o pagamento de um único fornecedor”. Com isso, requereu a reforma da sentença, “em especial para afastar a obrigação de devolver recursos” (ID 46058994).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, analisando a página virtual “Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais”¹ referente à então candidata ARIEL, percebe-se que os únicos valores transferidos para a conta Outros Recursos (R\$ 863,09) provêm da conta Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nota-se também que, ato contínuo, tais valores foram novamente transferidos, mas desta vez para a fornecedora Liandra Cassiane Vargas de Avila.

Pois bem, muito embora tenha ocorrido a irregularidade consistente na transferência de recursos entre contas de naturezas distintas, o certo é que esse fato

¹ TSE. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001974434/2024/87033>. Acesso em 15 de set de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não causou prejuízo à fiscalização, pois o rastreo dos recursos transferidos não foi comprometido; ademais, não se apontou qualquer irregularidade na aplicação dos recursos. Portanto, a situação de pouca relevância encontra-se inserida no art. 76 da Res. 23.607/2019:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como **irrelevantes** no conjunto da prestação de contas **não ensejam** sua desaprovação e **aplicação de sanção** (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A) [g. n.]

Dessa forma, deve prosperar a irresignação para se diminuir em R\$ 863,09 a soma considerada irregular pelo Juízo de primeira instância, permanecendo tão somente a quantia de R\$ 44,00, que deve ser recolhida aos cofres públicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**, a fim de que o valor devido ao Tesouro Nacional seja limitado a apenas R\$ 44,00.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC